

Política de Prevenção da Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo

Código: **NT.00387**

Edição: **1**

A Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento da Lavagem de Dinheiro O terrorismo foi aprovado pelo Comitê de Gestão do Naturgy Energy Group, S.A. datado de 5 de novembro de 2024



Índice

	Página
1. Objeto	3
2. Âmbito de aplicação	3
3. Definições	3
4. Considerações gerais	4
5. Princípios de ação que inspiram a Política	5
6. Aprovação	7
Anexo 00: Histórico de revisões	9

DOCUMENTO VIGENTE A FECHA 01/05/2026



Política de Prevenção da Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo

1. Objeto

Esta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (doravante a Política), que desenvolve o Código de Ética do grupo Naturgy (doravante, "Naturgy" ou "grupo", indistintamente), tem como objetivo definir os princípios gerais que devem nortear a conduta de todos os funcionários e diretores das Entidades no que diz respeito à prevenção da Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo (doravante, o PBCFT).

Esta Política é entendida como uma extensão do capítulo 4.8. "Pagamentos irregulares e lavagem de dinheiro" do Código de Ética do grupo, bem como de sua Política Anticorrupção.

Nos países em que existam leis ou regulamentos locais cujas disposições relativas ao PBCFT sejam diferentes das disposições desta Política, serão aplicadas aquelas que forem mais protetoras e restritivas, garantindo sempre o devido cumprimento dos regulamentos aplicáveis em cada jurisdição.

2. Âmbito de aplicação

Esta Política aplica-se ao Naturgy Energy Group, S.A. e a todas as empresas e entidades pertencentes ao grupo, incluindo as empresas ou entidades investidas sobre as quais tenha controle ou responsabilidade efetiva por sua operação e/ou gestão.

Nas Fundações em que uma empresa do grupo tenha sido uma entidade fundadora e mantenha presença em seu conselho de administração, bem como nas Associações nas quais uma empresa do grupo tenha sido uma entidade promotora e/ou tenha controle efetivo de suas operações, será promovida a adesão da referida Fundação e/ou Associação a esta Política.

O conjunto de entidades a que se aplica a presente Política é doravante designado por "Entidades".

Nas empresas e entidades investidas sobre as quais não tenha controle efetivo, a Naturgy promoverá, por meio de seus representantes em seus Órgãos de Administração, a implementação de sistemas de conformidade consistentes com os princípios, valores e compromissos descritos nesta Política.

3. Definições

Sem prejuízo da definição detalhada para cada um dos seguintes conceitos estabelecidos nos regulamentos em vigor em cada um dos países em que a Naturgy está presente, para facilitar a compreensão desta Política, são oferecidas as seguintes definições do que, de acordo com as normas internacionais sobre a matéria, Cada um dos conceitos definidos é entendido como:

Lavagem de dinheiro: Lavagem de dinheiro é considerada a aquisição, uso, conversão ou transferência de ativos que são produto de uma atividade criminosa, ou participação neles, para ocultar ou ocultar sua origem, ou para ajudar a pessoa que participou da atividade criminosa a evitar as consequências legais de seus atos, bem como a ocultação ou



Política de Prevenção da Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo

ocultação de sua verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentos de propriedade ou direitos sobre eles.

Os referidos bens derivados de atividade criminosa podem ser tanto tangíveis quanto intangíveis, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, bem como documentos ou instrumentos jurídicos independentemente de sua forma, inclusive eletrônicos ou digitais, que comprovem a propriedade de tais bens ou um direito sobre eles, e até mesmo o valor fraudado no caso de crimes contra a Fazenda Pública.

Considera-se que existe lavagem mesmo quando a conduta descrita acima foi cometida pela mesma pessoa que cometeu a atividade criminosa que gerou os bens, ou quando as atividades acima mencionadas que geraram os bens foram realizadas no território de outro Estado.

Financiamento do Terrorismo: Entende-se por Financiamento do Terrorismo o fornecimento, depósito, distribuição ou recolha de fundos ou bens, por qualquer meio, direta ou indiretamente, com a intenção de os utilizar ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, para a prática de infrações terroristas.

Considera-se que existe financiamento do terrorismo mesmo que o fornecimento ou a recolha de fundos ou bens tenha sido efetuado no território de outro Estado.

Entidade Obrigada: É a Entidade que, de acordo com os regulamentos que regem o PBCFT, é considerada particularmente exposta aos riscos de Lavagem de Dinheiro e/ou Financiamento do Terrorismo, e está sujeita a um dever especial de diligência e cumprimento de certas obrigações de prevenção especificamente descritas em tais regulamentos.

Esta seção incluirá termos novos ou pouco usados, ou terminologia específica do processo e/ou das atividades realizadas e que se considere apropriado definir para uma melhor compreensão do documento. As siglas ou siglas também devem ser listadas nesta seção, especificando seu significado, quer apareçam no corpo do documento ou nos documentos anexos.

4. Considerações gerais

Tanto a Lavagem de Dinheiro quanto o Financiamento do Terrorismo são condutas que constituem infrações criminais na maioria dos Estados do mundo, podendo até ser cometidas de forma imprudente. É por isso que a Naturgy está firmemente comprometida com a luta contra eles em todos os países em que opera, independentemente de serem ou não classificados como crimes na legislação aplicável nessas jurisdições.

Além disso, em muitos desses países, esses comportamentos criminosos podem levar não apenas à responsabilidade criminal dos indivíduos que os executam materialmente, mas também à responsabilidade criminal da pessoa jurídica, com sanções que podem chegar à dissolução da empresa.

Os Modelos de Prevenção da Criminalidade das Entidades devem ter em conta estes crimes, identificando as unidades cuja atividade está mais próxima deste risco, bem como os controlos existentes para prevenir a sua prática.



Política de Prevenção da Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo

Por outro lado, a legislação aplicável relativa ao PBCFT estabelece obrigações que visam a prevenção, identificação e comunicação de condutas constitutivas de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, cujo incumprimento pelas Entidades Obrigadas pode levar à imposição de sanções económicas significativas.

Portanto, o envolvimento em práticas que constituam Lavagem de Dinheiro e/ou Financiamento do Terrorismo pode levar a graves sanções criminais e administrativas.

Assim, as Entidades devem:

- Cumprir as disposições legais vigentes que lhes são aplicáveis em matéria de PBCFT, bem como os procedimentos internos destinados a prevenir, detectar e evitar:
 - A prática destas condutas pelas Entidades.
 - Que os produtos e serviços comercializados pelas Entidades sejam utilizados para Lavagem de Dinheiro ou Financiamento do Terrorismo pelos terceiros com os quais estejam relacionados.
- Abster-se de executar qualquer operação em relação à qual haja indicação ou certeza de que está relacionada com Branqueamento de Capitais ou Financiamento do Terrorismo e comunicá-la à Unidade de Compliance do país correspondente ou, na sua falta, à Unidade de Serviços Jurídicos correspondente.

5. Princípios de ação que inspiram a Política

Os princípios que, no que diz respeito à AML, devem nortear a conduta de todos os colaboradores e administradores das Entidades, são os seguintes:

- **Avaliação de risco:**

O risco ou grau de exposição das diferentes Entidades ao branqueamento de capitais ou ao Financiamento do Terrorismo é muito diferente e é fundamentalmente marcado pelo tipo de negócio ou atividade desenvolvida, pelos produtos e serviços comercializados, pelos canais de comercialização, pelo tipo de relações comerciais e operações que são realizadas, pelo tipo e características dos clientes e contrapartes. e as jurisdições em que opera.

Assim, as Entidades devem identificar, avaliar e compreender os seus riscos de Branqueamento de Capitais e/ou Financiamento do Terrorismo.

Com base nesta avaliação, as Entidades devem aplicar uma abordagem baseada no risco, de forma a assegurar que as medidas de prevenção ou mitigação do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo são proporcionais aos riscos identificados.

Assim, as Entidades que têm maior exposição ao risco são aquelas que, de acordo com os regulamentos em vigor em cada uma das jurisdições em que a Naturgy tem presença, são considerados Sujeitos Obrigados. As Entidades Obrigadas devem aplicar os Princípios descritos nesta Política a todas as suas operações, bem como cumprir



Política de Prevenção da Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo

rigorosamente o restante das obrigações que a regulamentação aplicável sobre a matéria lhes impõe devido à sua condição de Entidades Obrigadas.

As restantes Entidades que não tenham o estatuto de Entidade Obrigada devem incluir, se for caso disso, no seu Modelo de Prevenção Criminal, estes crimes, identificando as unidades cuja atividade está mais próxima deste risco, bem como os controlos existentes para prevenir a sua prática.

- **Implementação de medidas de due diligence:**

Serão aplicadas medidas de due diligence (identificação formal, propriedade real, conhecimento da atividade profissional e origem dos fundos, acompanhamento contínuo da relação comercial, etc.), sejam elas normais, simplificadas ou reforçadas, que em cada caso sejam necessárias em função do risco identificado tendo em conta as características da relação ou operação comercial pretendida. Tais medidas devem, em qualquer caso, ser pelo menos as exigidas pela regulamentação aplicável em matéria de PBCFT para essas operações e/ou níveis de risco.

Adicionalmente, conforme exigido pela legislação brasileira, será adotado tratamento diferenciado para Pessoas Expostas Politicamente (PEPs), incluindo medidas reforçadas de diligência para identificação, verificação e monitoramento contínuo dessas pessoas.

Quando, de acordo com a legislação aplicável, forem necessárias medidas de diligência, não devem ser estabelecidas relações comerciais nem executadas transações sem terem sido implementadas.

Os dados das pessoas singulares que são recolhidos para o cumprimento das obrigações em termos do PBCFT serão tratados de acordo com os regulamentos de proteção de dados pessoais aplicáveis.

- **Deteção, exame e comunicação de transações suspeitas:**

Os colaboradores e administradores das Entidades, em particular os das Entidades Obrigadas e aqueles cuja atividade possa estar mais exposta a risco, receberão cursos de formação específicos destinados a detectar operações que possam estar relacionadas com o Branqueamento de Capitais ou o Financiamento do Terrorismo e instruí-los sobre a forma de proceder em tais casos.

Todos os funcionários e administradores devem comunicar qualquer transação potencialmente suspeita à Unidade de Compliance da jurisdição correspondente e, quando estabelecida pela regulamentação aplicável, ao órgão interno do PBCFT designado pela Entidade correspondente, para que possa ser realizada em detalhe, visando determinar a real existência de indícios de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo. As Entidades disponibilizarão os canais de comunicação adequados através dos quais os funcionários e administradores das Entidades possam formular suas consultas e, se for o caso, relatar possíveis transações suspeitas, garantindo a confidencialidade e a ausência de represálias para o comunicador.



Política de Prevenção da Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo

Todas as Entidades devem cumprir os deveres de comunicação e comunicação às autoridades competentes na matéria, exigíveis de acordo com a legislação aplicável em cada jurisdição, e devem cooperar com essas autoridades.

Todos os funcionários e diretores devem abster-se de divulgar ou comunicar qualquer informação a terceiros de que a transação está sendo examinada e/ou comunicada.

- **Conformidade com sanções financeiras e programas de contramedidas:**

Cada Entidade aplicará e cumprirá todos os programas de sanções relativos ao branqueamento de capitais, à prevenção e repressão do terrorismo e ao financiamento do terrorismo, bem como à prevenção, supressão e interrupção da proliferação de armas de destruição maciça e do seu financiamento, aplicáveis nas jurisdições em que opera.

As entidades devem abster-se de executar ou participar em operações ou transações proibidas ou com pessoas ou entidades sancionadas.

- **Formação:**

As Entidades adotam as medidas adequadas para sensibilizar os seus funcionários e administradores para o combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, e para assegurar que estes têm um conhecimento adequado e suficiente das suas obrigações neste âmbito.

Estas medidas incluirão a participação em ações de formação concebidas em função da atividade que desenvolvem, dos riscos do setor e do seu nível de exposição a esses riscos.

- **Conservação de documentos:**

A documentação que reflete e evidencia o cumprimento das obrigações estabelecidas em termos de PBCFT:

- i. nos regulamentos aplicáveis na jurisdição em que cada Entidade opera;
- ii. nos procedimentos internos aprovados no domínio da luta contra o branqueamento de capitais, quando necessário de acordo com a regulamentação aplicável;

Será conservado na forma e pelo período necessário ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis em cada jurisdição, sendo o período mínimo de conservação determinado a todo o momento pela legislação sobre a matéria, e nunca inferior a 10 anos.

6. Aprovação

Esta Política e suas modificações e atualizações subsequentes devem ser aprovadas pelo Comitê de Gestão da empresa-mãe do grupo, Naturgy Energy Group, S.A.

Não obstante o acima exposto, no caso de Entidades Obrigadas, seus órgãos administrativos também adotarão um acordo específico para aderir à Política.



Política de Prevenção da Lavagem de Dinheiro e do Financiamento do Terrorismo

Esta Política será desenvolvida por aquelas outras políticas, procedimentos e manuais de prevenção de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo que em cada jurisdição devem ser aprovados por essas Entidades e nos casos em que for determinado pela legislação aplicável.

DOCUMENTO VIGENTE A FECHA 01/05/2025



Anexo 00: Histórico de revisões

Edição	Data	Motivos da edição e/ou resumo de alterações
1	05/11/2024	Edição inicial

DOCUMENTO VIGENTE A FECHA 01/05/2026